

Removido em

15/10/2001



João Manoel de Carvalho

Câmara Municipal de Guacuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 29/10/99

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 079/99 - Dispõe sobre
o Adicional por serviço extraordinário, Adicional
Noturno e Adicionais de insalubridade periculosi-
dade, ou Atividade Penosa.

C O P I A

AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de mil
novecentos e noventa e nove, nesta Secretaria,
eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêem. Eu João Manoel de Carvalho,

o subscrovo e assin

João Manoel de Carvalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

JUSTIFICATIVA

Nobre Sr. Presidente e demais pares :

O Projeto de Lei n.º 079/99, que ora apresento a Vossas Excelências, objetiva a regulamentação da matéria concernente aos adicionais de serviço extraordinário, noturno, de insalubridade, periculosidade e penosidade.

A necessidade de regulamentação destes institutos se faz presente, dada a inexistência em nosso sistema normativo municipal, de qualquer previsão disciplinadora do assunto, aliás, conforme já verificou o Egrégio Tribunal de Contas, em Auditoria realizada nesta Prefeitura Municipal, através de sua 6ª Controladoria Técnica.

A falta de regulamentação das matérias, além de submeter o Município às constantes advertências do Tribunal de Contas, não tem possibilitado aos servidores, a segurança jurídica que somente com a aprovação do presente Projeto de Lei se adquirirá, evitando-se, dentre outras impropriedades, por exemplo, que horas extraordinárias sejam contempladas com arrimo na Consolidação das Leis do Trabalho, e que os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade sejam erroneamente incorporados aos proventos dos servidores.

E exatamente para se evitar estas e outras impropriedades, é que se torna imperiosa a conversão do presente projeto em lei, como forma de assegurar aos servidores, de forma clara e cristalina, os seus legítimos direitos, sobretudo quando não acobertados pelo manto do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

1.983/90, lei municipal que disciplina, dentre outros, os direitos e obrigações dos servidores municipais.

Por tais razões, é que espera o Executivo Municipal, uma vez mais, contar com o alto descortino de V. Exas., para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosa e cordialmente,



JOÃO LEONEL DE SOUZA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

PROJETO DE LEI N.º 079/99

DISPÕE SOBRE O ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 1º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 2º - A gratificação somente será devida ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada a sua incorporação à remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

TÍTULO II

DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 2º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 1º.

TÍTULO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Artigo 3º - O servidor público que trabalhe com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou que exerça atividades penosas, fará jus a um adicional fixado em percentuais variáveis de 10 % (dez por cento) a 40 % (quarenta por cento), de acordo com o tipo de atividade e operação desenvolvida, e que será definido em Laudo Pericial Técnico constante de Quadro de Atividades e Operações Insalubres, Perigosas ou Penosas a ser aprovado pelo Executivo Municipal.

§ 1º. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

§ 2º. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos e em setores de energia elétrica, em condições de risco acentuado, e segundo a caracterização e classificação constante do Quadro de Atividades e Operações Insalubres, Perigosas ou Penosas – Laudo Pericial Técnico.

§ 3º. Consideram-se penosas as atividades exercidas com habitualidade pelo servidor público, normalmente cansativas, excepcionalmente desgastantes ou aquelas exercidas em localidades cujas condições de vida assim as justifiquem, na forma prevista no Quadro de Atividades e Operações Insalubres, Perigosas ou Penosas – Laudo Pericial Técnico.

§ 4º. O Executivo Municipal baixará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente lei, Decreto aprovando o Quadro de Atividades e Operações Insalubres, Perigosas ou Penosas – Laudo Pericial Técnico de que fala o caput deste artigo.

Artigo 4º - O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40 % (quarenta por cento), 20 % (vinte por cento) e 10 % (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Artigo 5º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30 % (trinta por cento) sobre o vencimento básico, sem o acréscimo de outros adicionais.

Artigo 6º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Artigo 7º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

Artigo 8º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Artigo 9º – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaçuí-ES., aos
27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 1999.



JOÃO LEONEL DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Estado do Espírito Santo

Processo n° 2221/99 Data 22 | 10 | 99

Interessado: Sec. Administração.

Favorecido: _____

Assunto

Regulamentação na Folha de Pagamento.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>22/10/99</u>	<u>Proenodoria.</u>		

Empenho n° _____ Data _____

Valor: _____

Ordem de Pagamento n° _____ Data _____

Dotação: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Praça João Acacinho, 01 - Cep.: 29.560-000 - Tel.: (027) 553-1493

C.G.C/MF nº 27.174.135/0001-20

Administração "Cresce Guaçuí" - 97/2000



OFÍCIO/SEMAD/Nº 62 /99/ DMG

Guaçuí-ES, 22 de outubro de 1999.

Da: Secretaria Municipal de Administração
Sr. Jaime de Souza

À: Procuradoria Geral do Município
Dr. Carlos Augusto Ramos

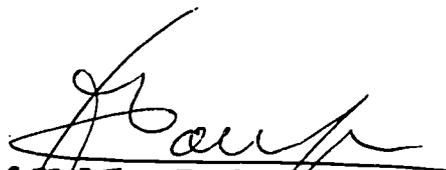
Prezado Senhor,

O relatório do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo apontou algumas falhas nas folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES, a saber:

- 1. Adicionais de insalubridade e periculosidade concedidos sem amparo legal, inclusive com incorporação aos proventos;*
- 2. Adicional de tempo de serviço em forma de anuênio, apesar do Estatuto Municipal, em seu art. 145, estabelecer o pagamento em forma de quinquênio.*
- 3. Horas extras dos estatutários com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).*

Analisando as falhas encontradas, entendemos que todas devem ser solucionadas através de regulamentação quer seja por Decreto ou por Projeto de Lei. Diante deste fato, encaminho o presente processo à Vossa Senhoria possa indicar as providências a serem tomadas.

Atenciosamente,


JAIIME DE SOUZA

Secretário Municipal de Administração - Interino



TRIBUNAL DE CONTAS
do Estado do Espírito Santo
6ª CONTROLADORIA TÉCNICA

Proc. nº 4600/98

F. 3.º: 03

Procurador

PROCESSO: 4600/98
ÓRGÃO AUDITADO: Prefeitura Municipal de Guaçuí
ORDENADOR DE DESPESA: João Leonel de Souza
PERÍODO AUDITADO: Exercício de 1998

Cuidam os autos dos relatórios de auditoria 6ªCT.68.98 e 6ªCT 34 99, onde foram examinados os atos de gestão relativos ao exercício de 1998. Apurou a equipe de auditoria as seguintes irregularidades:

1- CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Dos 148 servidores contratados da Prefeitura (quantitativo em jun. 98), não vimos amparo, na Lei Municipal nº 2.443/97, para a contratação dos 28 servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

2 - FOLHA DE PAGAMENTO

Na análise das folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal, relativas ao segundo semestre de 1998, foram encontradas as seguintes falhas:

- Adicionais de insalubridade e periculosidade concedidos sem amparo legal, inclusive com incorporação aos proventos;
- Adicional de tempo de serviço em forma de anuênio, apesar do Estatuto Municipal, em seu art. 145, estabelecer o pagamento em forma de quinquênio.
- Horas extras dos estatutários com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

INADEQUAÇÕES:

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Registra a equipe não ter encontrado, em sua análise, nenhuma irregularidade que comprometesse a lisura do processo, porém várias falhas formais, listadas a seguir:

- editais dos Convites muito precários, com os objetos insuficientemente caracterizados e condições impostas pelos licitantes;

- inabilitações e desclassificações sem as devidas explicações nas atas;

- falta de minuta dos contratos;
- inexistência de manifestação da área jurídica sobre os editais e contratos.
- editais muito caros;
- falta estimativa de preço, e
- processos com folhas não numeradas.

Em relação aos Contratos firmados, as principais falhas encontradas foram:

- objeto contratual insuficientemente caracterizado; e
- não publicação dos extratos.

Face ao exposto, somos por sugerir a notificação do Sr. João Leonel de Souza, Prefeito de Guaçuí, para que, no prazo assinado, possa prestar os esclarecimentos que julgar oportunos acerca das irregularidades relatadas e tome ciência, formalmente, das inadequações observadas para sua correção.

À Controladoria Geral Técnica

Em 31 de agosto de 1999



Tadeu Pimentel Citty

7 Chefe da 6.^a Controladoria Técnica
TADEU PIMENTEL CITTY
Chefe da 6.^a Controladoria Técnica
Mat 202.511-72



PROCESSO TC - 4600/99

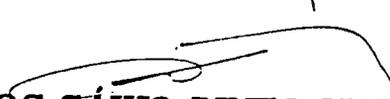
ASSUNTO - *Relatório de Auditoria*

INTERESSADO - *Prefeitura Municipal de Guaçuí*

Ao manifestar-se nestes autos, que versam sobre o relatório de auditoria referente ao exercício de 1998 da Prefeitura Municipal de Guaçuí, a 6ª Controladoria Técnica em sua manifestação às fls. 40/41, verificou a ocorrência de procedimentos irregulares carecedores de esclarecimento do responsável.

Do exposto, nos termos do § 3º, parte final, do artigo 115 do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO no sentido de que seja o julgamento sobrestado, expedindo notificação ao Sr. João Leonel de Souza, Prefeito Municipal de Guaçuí para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os fatos mencionados na supracitada manifestação do órgão técnico.

Em 21 de setembro de 1999.


DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS

Conselheiro Relator Substituto